

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 04 de maio de 1998.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 240/98, DE 19 DE MAIO DE 1998.**

Ementa – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” no Brasil – PEA – do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti” do Brasil – PEA – elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta lei.

Art. 2º. As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de termo de convênio específico para a execução do PEA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Art. 5º. Fica proibida a contratação, nos termos desta lei servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados em servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução do que foi pago, na conformidade do art. 4º desta lei.

Art. 6º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado, designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão de contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Art. 8º. O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização nos seguintes casos:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Pela execução total antecipada das atividades do PEA.

Parágrafo único. A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto no decreto nº \_\_\_/98 de \_\_\_/\_\_\_/98.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 19 de maio de 1998.

Gilberto Moita  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 241/98, DE 10 DE JUNHO DE 1998.**

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fazer concessão de isenção de ITBI às Associações Comunitárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de isenção do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis às Associações Comunitárias do Município de Tianguá.

Art. 2º. O que é determinado no art. 1º, acima, está fundamentado no art. 164 da Lei Orgânica do Município de Tianguá.